



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**MUNICÍPIO DE MACUCO**

**GABINETE DO PREFEITO**

**“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”**

**LEI Nº 956/2021**

**“DISPÕE SOBRE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO ATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO – RJ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Prefeito Municipal de Macuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Macuco aprovou e ele sanciona a seguinte;

**LEI MUNICIPAL:**

**Art. 1º** - As consignações em folha de pagamento de servidor público de Macuco serão reguladas por esta Lei.

**Art. 2º** - Considera-se consignação em folha de pagamento o desconto efetuado na remuneração do servidor, tendo por objeto o adimplemento de obrigações de sua titularidade assumidas junto às outras entidades conveniada com a Municipalidade.

**§1º** - Considera-se remuneração do servidor, o somatório de todas suas verbas e adicionais fixo do cargo, excluindo-se as verbas de natureza eventual, em especial a gratificação eventual, instituída pela Lei Municipal nº 004/97.

**§2º** - Consideram-se entidades conveniada com o Município, as empresa/instituição que tenha firmado convênio/contrato com a Administração Municipal, com o objetivo de fornecer algum serviço ou vantagem ao servidor Municipal.

**Art. 3º** - O prazo de consignação na forma de empréstimo bancário para os cargos públicos do Município serão os Seguintes:

I – Cargo efetivo – prazo máximo definido pela Instituição Bancaria, conveniada;

II – Cargos Comissionado e Cargos Eletivos - prazo máximo até o final do mandato, no qual houve o ato nomeante ou de posse;

III – Contrato por prazo determinado – prazo máximo, até o final do contrato.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## **MUNICÍPIO DE MACUCO**

### **GABINETE DO PREFEITO**

#### **“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”**

**Paragrafo Único:** Nos casos em que haja a interrupção do vínculo, por qualquer motivo, a Municipalidade se eximirá de qualquer pagamento assumida pelo servidor, cabendo a instituição financeira tomar todas as medidas legais para quitação do débito.

**Art. 4 -** O percentual máximo de empréstimo bancário será de 35 % (trinta e cinco ) por cento da remuneração prevista no art.2º desta lei, desde que não comprometa 60% do total da mesma remuneração, preservando as necessidades básicas de cada servidor.

**Parágrafo único:** Fica instituído o percentual máximo de comprometimento de 60% (sessenta por cento) da remuneração do servidor publico, excluindo do cômputo os descontos da folha, como INSS, IR, consignados de empréstimo financeiros, consignados de Planos de Saúde\ médico\ funeral, os descontos judiciais para pagamento de pensão, diversos descontos judiciais, entre outros descontos que por ventura venha existir na sua folha de pagamento.

**Art. 5º -** Caso o servidor, na edição desta lei, esteja comprometido acima dos 60%, ficará impedido de realizar qualquer novo consignado até que se adeque o limite máximo previsto nesta lei.

**Art. 6º -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 25 de maio de 2021.

**BRUNO ALVES BOARETTO**

Prefeito